



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2004

**(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)**

Amplia para trinta por cento o percentual de recursos dos fundos setoriais de ciência e tecnologia a ser destinado à implantação e recuperação da infra-estrutura das instituições públicas de ensino e pesquisa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o percentual destinado ao financiamento de projetos de implantação e recuperação da infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 2º O art. 3º-A do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A. Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa trinta por cento dos recursos destinados:

*I -
II -(NR)”.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de vinte por cento de todos os recursos destinados aos chamados “fundos setoriais” para a implantação e recuperação da infra-estrutura de pesquisa das instituições públicas de ensino superior e pesquisa é medida que mereceu o apoio unânime de todos os agentes envolvidos no processo de desenvolvimento científico e tecnológico em nosso País.

A desvinculação desses recursos de suas destinações originais permitiu a geração de um volume significativo de recursos para fazer face ao reaparelhamento das universidades e institutos públicos, em especial, da esfera federal, que vivenciaram durante muito tempo e continuam vivenciando crônica carência de recursos para esse fim. Assistimos nos últimos vinte anos, a constantes quedas nas rubricas de investimentos dos orçamentos federais. Continuamos, com muita dificuldade, a apoiar a formação de recursos humanos, por intermédio de

bolsas de estudos, mas deixamos de renovar ou pelo menos manter a infra-estrutura de laboratórios, cuja existência, na maioria dos setores, é fundamental para garantir a qualidade dessa formação.

Ademais, a desatualização da infra-estrutura de pesquisa é fator que desmotiva os bolsistas e atrapalha a absorção de novos doutores, principalmente daqueles formados no exterior, que regressam às suas instituições de origem e não encontram mínimas condições de trabalho. Esse quadro é ainda mais grave nas instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que, devido a esse fator, não conseguem fixar profissionais qualificados em seus quadros. Como resultado, não possuem nem infra-estrutura nem massa crítica mínima necessária para participar dos editais dos chamados “fundos setoriais”.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, ampliar a oferta de recursos governamentais para fazer face às grandes necessidades de aprimoramento de recursos materiais e humanos dos grupos de pesquisa das instituições públicas de ensino e pesquisa que ainda não se consolidaram, a maioria deles sediados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tendo em vista que a apresentação do presente projeto de lei foi uma das propostas do Relatório Final da Subcomissão Especial dos Fundos Setoriais, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Corauci Sobrinho
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art.2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

a) contribuição de intervenção no domínio econômico;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
